

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 104/XV/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Pedido para que o acréscimo vitalício de pensão anual, atribuído aos Combatentes veteranos de Guerra dos anos 1961/1975, passe a ser concedido mensalmente.

**Entrada na AR:** 27 de janeiro de 2023

**N.º de assinaturas:** 1

**1.º Peticionário:** João Henrique da Conceição Passão

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 27 de janeiro de 2023, através da plataforma eletrónica de petições, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 1 de fevereiro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Defesa Nacional, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 6 de fevereiro.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da [lei que regula o exercício do direito de petição \(LEDP\)](#) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro).

### 2. Objeto e motivação

O peticionário, João Henrique da Conceição Passão, dirige-se à Assembleia da República solicitando que «*o acréscimo vitalício anual*», atribuído no mês de outubro de cada ano a «*alguns milhares de Combatentes veteranos de Guerra nos anos 1961/1975*», passe a ser atribuído mensalmente, «*em virtude da sua insignificância, que nada prestigia a dignidade e reconhecimento das situações calamitosas do cidadão*».

Explicita que o valor do acréscimo vitalício de pensão dos antigos combatentes é determinado de acordo com o tempo da permanência em cumprimento de missões de alto risco ao serviço do Estado, em pleno conflito na defesa dos territórios além-mar.

Alega ainda, a favor da sua pretensão, que muitos dos antigos combatentes, com idades superiores a 70 anos, «*vivem atualmente em situação de dificuldades, principalmente os deficientes das Forças Armadas e infelizmente outro por força das circunstâncias da vida, em situação de sem abrigo*».

## II. Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda de fundamento.

### **Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.**

2. Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se não estar atualmente pendente qualquer outra petição com o mesmo objeto, devendo, porém, assinalar-se que, na presente Legislatura, sobre matéria idêntica ou conexas, foram registadas as seguintes iniciativas legislativas<sup>1</sup>:

- [Projeto de Lei n.º 7/XIV/1.ª \(CH\)](#) – Aumenta o valor relativo ao Complemento Especial de Pensão dos Antigos Combatentes;

- [Projeto de Lei n.º 52/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes;

- [Projeto de Lei n.º 91/XV/1.ª \(BE\)](#) - Estabelece o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade aos antigos combatentes.

---

<sup>1</sup> As três iniciativas legislativas foram rejeitadas, na generalidade, na reunião plenária de 9 de junho de 2022.

3. Com relevância para a apreciação da petição, importa referir que a [Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto](#), aprovou em anexo o Estatuto do Antigo Combatente, sistematizou os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes e criou uma unidade técnica para os antigos combatentes.

Além disso, a Lei n.º 46/2020 alterou o regime de acidentes de serviço e doenças profissionais e o valor do complemento especial de pensão, introduzindo alterações em três diplomas:

- O [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#) (texto consolidado), que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública;
- A [Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro](#) (texto consolidado), que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma, e
- A [Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro](#) (texto consolidado), que regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios.

Recorde-se que, na sua [redação originária](#), a Lei n.º 9/2002 previa a atribuição de:

- um complemento especial de pensão aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social, correspondente a 3,5% do valor da respetiva pensão por cada ano de prestação de serviço militar ou duodécimo daquele complemento por cada mês de serviço (artigo 6.º); e de
- um acréscimo vitalício de pensão aos ex-combatentes subscritores da Caixa Geral de Aposentações, bem como aos beneficiários do regime de segurança social que tenham prestado serviço em condições especiais de dificuldade ou perigo e que, ao abrigo da legislação em vigor, tivessem já pago quotizações ou contribuições referentes ao período de tempo acrescido de bonificação (artigo 7.º).

O âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002 foi depois alargado a outros antigos combatentes pela [Lei n.º 21/2004, de 5 de junho](#), e o [Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de julho](#) (entretanto também revogado pela Lei n.º 3/2009) veio aprovar a regulamentação da Lei n.º 9/2002, prevendo, designadamente, a atribuição de um complemento especial de pensão, a pagar numa única prestação, em cada ano civil, com carácter vitalício, calculado em função do tempo de serviço no ultramar, correspondendo, por cada ano, a 3,5% da pensão social, aos

antigos combatentes pensionistas da CGA não abrangidos pelo acréscimo vitalício de pensão previsto no artigo 7.º da Lei n.º 9/2002.

Posteriormente, foi aprovada a [Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro](#), com o objetivo de regulamentar o disposto nas Leis n.ºs 9/2002 e 21/2004, e definir os procedimentos necessários à atribuição dos benefícios decorrentes dos períodos de prestação de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo. Com a Lei n.º 3/2009 o complemento especial de pensão nos termos do Decreto-Lei n.º 160/2004 foi convertido em suplemento especial de pensão, mantendo-se a atribuição do complemento especial de pensão aos beneficiários dos regimes do subsistema de solidariedade de segurança social nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9/2002.

Como já mencionado, com a entrada em vigor da Lei n.º 46/2020, o complemento especial de pensão previsto no [artigo 6.º](#) da Lei n.º 9/2002 e [no artigo 5.º](#) da Lei n.º 3/2009 passou de 3,5% para 7% do valor da pensão social.

O complemento especial de pensão constitui uma prestação pecuniária paga a antigos combatentes que recebam uma pensão rural, uma pensão social ou uma prestação social para a inclusão e é calculada em função do tempo de serviço militar e do tempo de serviço bonificado (que tenha sido prestado em condições de dificuldade ou perigo). Nos termos dos referidos artigos corresponde a 7% do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar (presentemente 14,97€), ou o duodécimo daquele valor por cada mês de serviço, sendo pagas de uma só vez as 14 mensalidades a que o beneficiário tem direito em cada ano.

Quanto aos outros dois benefícios financeiros atribuídos a antigos combatentes, recorde-se que:

- o **acréscimo vitalício de pensão** é a prestação que têm direito a receber, uma vez por ano, os antigos combatentes que pagaram contribuições para que lhes fosse contado, para efeitos de pensões, o tempo de serviço militar bonificado; o acréscimo vitalício de pensão é calculado com base no valor atualizado das contribuições pagas e tem como limites mínimo e máximo os do suplemento especial de pensão – atualmente 79,31 € e 158,58 €, como a seguir mencionado; e

- o suplemento especial de pensão é uma compensação aos antigos combatentes, titulares de pensão de invalidez, velhice, aposentação e reforma pelo tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, sendo paga uma vez por ano; está dividido em três escalões que em 2022 correspondem a 79,31 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço até 11 meses), 105,73 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço entre 12 e

23 meses) e 158,58 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço igual ou superior a 24 meses).

Nos termos do n.º 1 do [artigo 9.º](#) da Lei n.º 3/2009, os benefícios decorrentes dessa lei e das Leis n.ºs 9/2002 e 21/2004 não são acumuláveis entre si.

O Ministério da Defesa Nacional disponibiliza no seu sítio na *Internet* informação sobre os benefícios atribuídos aos antigos combatentes em matéria de [aposentação e reforma](#), bem como a Segurança Social, cujos [guias práticos](#) sobre estes benefícios detalham os respetivos montantes e condições de atribuição e acumulação.

Por último, de referir que, no âmbito da Comissão de Defesa Nacional, foi constituído o [Grupo de Trabalho - Acompanhamento dos Antigos Combatentes e Deficientes das Forças Armadas](#).

### III. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Sendo a petição subscrita por um único cidadão, não está a Comissão obrigada a nomear relator, uma vez que esta nomeação apenas é obrigatória para petições subscritas por mais de 100 cidadãos (nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP);
3. A sua apreciação não terá lugar em Plenário<sup>2</sup> [artigo 24.º, n.º 1, alínea *a*), *a contrario*, da LEDP], nem envolverá um debate autónomo em Comissão (artigo 24.º-A, n.º 1, *a contrario*, da LEDP), tal como não pressupõe a audição dos peticionários (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, da LEDP), nem a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* [artigo 26.º, n.º 1, alínea *a*), *a contrario*, da LEDP];
4. Não sendo nomeado relator, **o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade**, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, sugerindo-se se dê conhecimento do texto da petição e da nota

---

<sup>2</sup> Exceto se, conforme disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, for elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.

aprovada aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido, para eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, sem prejuízo dos demais instrumentos de fiscalização política da atividade do Governo pela Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, mais se propondo o envio da petição e respetiva nota de admissibilidade ao membro do Governo competente – Ministra da Defesa Nacional -, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º do mencionado regime jurídico;

5. O peticionário deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 9 de fevereiro de 2023.

A assessora da Comissão,



(Margarida Ascensão)